



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 13823.000049/00-77
Recurso n° 149.527 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1998
Acórdão n° 106-17.040
Sessão de 10 de setembro de 2008
Recorrente JOAQUIM ELEUTÉRIO LUCKS
Recorrida 4ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANTECIPAÇÃO -
FALTA DE RETENÇÃO - RESPONSABILIDADE DA FONTE
- LANÇAMENTO CONSTITUÍDO APÓS 31 DE DEZEMBRO
DO ANO-CALENDÁRIO.**

Quando a incidência do imposto de renda na fonte ocorre por antecipação do tributo devido na declaração de ajuste anual e a ação fiscal que constata a falta de retenção é concluída após o dia 31 de dezembro do ano do fato gerador, o imposto deve ser exigido do beneficiário dos rendimentos, que é o contribuinte do tributo, nos termos do artigo 45 do CTN. O fato de a fonte pagadora ter deixado de efetuar a retenção do imposto de renda a que estava obrigada não exime o beneficiário dos rendimentos de oferecê-los à tributação, na declaração de ajuste anual. Matéria que é, inclusive, objeto do Enunciado da Súmula nº 13 do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

**IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE
PESSOA JURÍDICA.**

Não restando demonstrada a incorreção do trabalho levado a efeito pela autoridade fiscal, deve prevalecer o lançamento que constatou rendimentos omitidos pelo contribuinte.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAQUIM ELEUTÉRIO LUCKS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


GONÇALO BONET ALLAGE
Relator

FORMALIZADO EM: 15 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado) e Ana Paula Locoselli Erichsen.

Relatório

Retornam os autos para esta Câmara após diligência proposta na sessão de 25/04/2007, formalizada através da Resolução nº 106-01.432, que se encontra às fls. 115-121, cujos termos leio em sessão para propiciar aos demais Conselheiros o perfeito entendimento da matéria em litígio.

Pôde-se constatar que a autoridade fiscal excluiu dos rendimentos isentos e não tributáveis informados pelo contribuinte na declaração de ajuste anual do exercício 1998 as parcelas de indenização por antecipação de aposentadoria, de prêmio por aposentadoria e de indenização judicial – passivo trabalhista, todas recebidas da Companhia Energética de São Paulo – CESP, nos valores de R\$ 3.802,83, de R\$ 7.704,70 e de R\$ 1.871,59, respectivamente, para considerá-las como tributáveis.

A diligência tinha dois objetivos:

- 1) Obter a informação, comprovada documentalmente, junto à pessoa jurídica CESP, quanto ao valor do imposto de renda retido na fonte inserido no REFIS, incidente sobre os pagamentos efetuados ao Sr. Joaquim Eleutério Lucks, CPF nº 435.980.138-68, no ano-calendário 1997, a título de “indenização por antecipação de aposentadoria”, de “prêmio por aposentadoria” e de “indenização judicial – passivo trabalhista”;
- 2) Saber se a fonte pagadora assumiu o ônus do imposto devido pelo contribuinte, promovendo o reajustamento da base de cálculo dos rendimentos em apreço (artigo 725 do RIR/99). 

Em razão da diligência, a CESP informou através da petição de fls. 132-133, acompanhada dos documentos de fls. 134-137, que incluiu no REFIS, relativamente ao imposto de renda retido na fonte do recorrente, o valor de R\$ 10,74, referente ao rendimento de R\$ 971,63, pago em 30/07/1997.

Intimado do resultado da diligência (AR às fls. 140), o contribuinte deixou de se manifestar.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

A matéria que chega à apreciação deste Colegiado envolve a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, sendo que a autoridade lançadora reclassificou de isentos e não-tributáveis para tributáveis rendimentos recebidos pelo recorrente da CESP no ano-calendário 1997.

Em sede de recurso voluntário o contribuinte suscitou uma preliminar de ilegitimidade passiva e, ainda, defendeu a não incidência do imposto de renda sobre as verbas em apreço.

Passemos, então, à análise da referida manifestação.

A alegada ilegitimidade passiva do recorrente

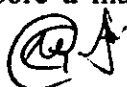
De acordo com os documentos trazidos aos autos em razão da diligência, restou evidenciado que a CESP não assumiu o ônus do imposto devido pelo contribuinte quanto aos rendimentos em questão.

É de se destacar, inclusive, que o débito inserido no REFIS pela empresa, no valor de R\$ 10,74, está relacionado a um rendimento de R\$ 971,63, não tendo, salvo melhor juízo, nenhuma relação com as omissões de rendimentos apuradas pelo lançamento, que somam R\$ 3.802,83, R\$ 7.704,70 e R\$ 1.871,59.

Segundo penso, não há nos autos comprovação de retenção de imposto de renda retido na fonte, de modo que o contribuinte recebeu da empresa CESP rendimentos líquidos.

No caso, a fonte pagadora deveria ter efetuado a retenção, mas, independente disso, o beneficiário dos rendimentos tinha a obrigação de oferecê-los à tributação na declaração de ajuste anual.

Em que pese ter havido certa oscilação na jurisprudência do Conselho de Contribuintes sobre a matéria, prevalece, há algum tempo, entendimento que dá guarida à exigência fiscal.



Segundo o posicionamento atual da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nas hipóteses onde a legislação determina que a incidência do imposto de renda na fonte ocorre por antecipação do tributo devido na declaração de ajuste anual e a ação fiscal que constata a falta de retenção é concluída após o dia 31 de dezembro do ano do fato gerador, o lançamento de ofício para exigência do imposto de renda pessoa física deve ser constituído em face do beneficiário de rendimentos, sendo exatamente esta a situação dos autos.

Tal postura decorre, principalmente, da regra prevista no artigo 45 do Código Tributário Nacional, segundo a qual contribuinte do imposto de renda é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos de qualquer natureza.

O fato de a CESP não ter efetuado a retenção do imposto de renda na fonte a que estava obrigada não eximia o beneficiário dos rendimentos de oferecê-los à tributação, na declaração de ajuste anual, nos termos dos artigos 9º e seguintes da Lei nº 8.134/1990.

A responsabilidade atribuída à fonte pagadora, que decorre da norma contida no § único, do artigo 45, do CTN, não é infinita e tem seu termo final na data da ocorrência do fato gerador do imposto, ou seja, 31 de dezembro.

Assim, a autoridade lançadora somente pode exigir da fonte pagadora o imposto que ela não reteve quando tal fato tiver ocorrido dentro do próprio ano-calendário fiscalizado.

No caso em tela o fato gerador do imposto de renda pessoa física se deu em 31/12/1997, enquanto a constituição do crédito tributário ocorreu em meados de 2000, na data da ciência do lançamento.

Portanto, tenho como aplicável a este feito a atual jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, demonstrada, ilustrativamente, através das ementas dos seguintes acórdãos:

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANTECIPAÇÃO - FALTA DE RETENÇÃO - LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Instituído a legislação que a incidência do imposto na fonte ocorre por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos e a ação fiscal ocorre após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte, pessoa jurídica pagadora dos rendimentos.

RENDIMENTOS DO TRABALHO - INCIDÊNCIA NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - Constatado o não oferecimento, à incidência do imposto, de rendimentos tributáveis, na declaração de ajuste anual, legítima a autuação na pessoa do beneficiário. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual.

Recurso especial negado.

(CSRF, Primeira Turma, acórdão CSRF/01-5.074, Relatora Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão, julgado em 17/10/2004)

IR FONTE – FALTA DE RETENÇÃO – LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO – Instituído a legislação que a incidência do imposto na fonte ocorre por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, ocorrida a ação fiscal após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário com sujeição passiva da pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual.

Recurso conhecido e improvido.

(CSRF, Primeira Turma, acórdão CSRF/01-5.040, Relator Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, julgado em 09/08/2004)

Trago à colação, ainda, julgado desta Sexta Câmara, cuja ementa passo a transcrever:

IR FONTE – FALTA DE RETENÇÃO – LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO – Instituído a legislação que a incidência do imposto na fonte ocorre por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, ocorrida a ação fiscal após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário com sujeição passiva da pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual.

Recurso provido.

(Sexta Câmara, acórdão nº 106-14.293, relator Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, julgado em 10/11/2004)

Assim, a ausência de retenção do imposto de renda na fonte pela CESP não eximia o contribuinte de ter oferecido os rendimentos em questão à tributação na declaração de ajuste anual.

Entendo que a matéria não comporta maiores digressões, principalmente porque o Enunciado da Súmula nº 13 do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda estabelece que “*Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.*”

AR J.

Como não está comprovado que a fonte pagadora assumiu o ônus do imposto devido pelo contribuinte e considerando, ainda, que o fato de a CESP não ter efetuado a retenção do imposto de renda na fonte a que estava obrigada não eximia o beneficiário dos rendimentos de oferecê-los à tributação na declaração de ajuste anual, entendo que a preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada.

O mérito

O recorrente recebeu da CESP rendimentos a título de indenização por antecipação de aposentadoria, de prêmio por aposentadoria e de indenização judicial – passivo trabalhista, nos valores de R\$ 3.802,83, de R\$ 7.704,70 e de R\$ 1.871,59, respectivamente.

Defendeu, fundamentalmente, a não incidência do imposto de renda sobre tais verbas.

Pois bem, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Não se pode olvidar, ainda, a previsão contida no artigo 3º, § 4º, da Lei nº 7.713/88, segundo a qual:

Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

(...)

§ 4º. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

A verba recebida pelo recorrente a título de passivo trabalhista tem origem em reclamatória trabalhista, cujo objeto estava relacionado a perdas salariais decorrentes de planos econômicos.

Não há dúvidas de que os rendimentos do trabalho são tributáveis.

Assim o são, também, na visão deste julgador, os valores relativos à recomposição salarial recebida em razão de ação judicial proposta contra a empregadora, na medida em que tais valores têm natureza de salário.

Quanto às verbas percebidas a título de indenização por antecipação de aposentadoria e de prêmio por aposentadoria, em nenhum momento o recorrente logrou comprovar que têm origem em Plano de Demissão Voluntária – PDV ou em Plano de Aposentadoria Incentivada – PAI instituído pela CESP, conforme, inclusive, informado pela decisão de primeira instância.

Logo, a mera alegação de que tais rendimentos têm origem indenizatória não pode prosperar, pela absoluta ausência de comprovação deste fato.

Segundo penso, da forma como o processo está instruído a única conclusão possível é no sentido de que os rendimentos em apreço são tributáveis, por força do que prevê o artigo 43, inciso I, do CTN e o artigo 3º, § 4º, da Lei nº 7.713/88.

Com isso, a decisão recorrida merece ser confirmada.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2008 


Gonçalo Bonet Allage